

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova série Ano XVIII

N. 36 Outubro-Dezembro/1979



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772

01501 — São Paulo, SP.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tulio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

ABREVIATURAS USADAS NESTA REVISTA

CC	— Código Civil
CCom	— Código Comercial
CF	— Constituição Federal
CLT	— Consolidação das Leis do Trabalho
CP	— Código Penal
CPC	— Código de Processo Civil
CPP	— Código de Processo Penal
CTN	— Código Tributário Nacional
DJ	— Diário da Justiça
DJE	— Diário da Justiça do Estado
DJU	— Diário da Justiça da União
DO	— Diário Oficial
DOE	— Diário Oficial do Estado
DOM	— Diário Oficial do Município
DOU	— Diário Oficial da União
ICM	— Imposto de Circulação de Mercadorias
IPI	— Imposto sobre Produtos Industrializados
ISS	— Imposto sobre Serviços
JCJ	— Junta de Conciliação e Julgamento
Pub.	— Publicado(a)
RDA	— Revista de Direito Administrativo
RDM	— Revista de Direito Mercantil
RDP	— Revista de Direito Público
RF	— Revista Forense
RICM	— Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias
RIR	— Regulamento do Imposto de Renda
RT	— Revista dos Tribunais
RTJ	— Revista Trimestral de Jurisprudência
STF	— Supremo Tribunal Federal
TA	— Tribunal de Alçada
TACivSP	— Tribunal de Alçada Civil de São Paulo
TACrimSP	— Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
TAGB	— Tribunal de Alçada da Guanabara
TAMG	— Tribunal de Alçada de Minas Gerais
TAPR	— Tribunal de Alçada do Paraná
TFR	— Tribunal Federal de Recursos
TIT	— Tribunal de Impostos e Taxas
TJ	— Tribunal de Justiça
TJBA	— Tribunal de Justiça da Bahia
TJDF	— Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJES	— Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TJGB	— Tribunal de Justiça da Guanabara
TJMG	— Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMT	— Tribunal de Justiça de Mato Grosso
TJPR	— Tribunal de Justiça do Paraná
TJRJ	— Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	— Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	— Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	— Tribunal de Justiça de São Paulo
TST	— Tribunal Superior do Trabalho
TRT	— Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

DOCTRINA

- A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal — Prof. Arnaldo Wald 11
- A repetição e a reprodução cambiárias — Prof. Bomfim Viana 16
- A restituição fallimentar do adiantamento sobre contrato de câmbio — Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa 27
- Do “del credere” fidejussório, como garantia prestada pelos Bancos de Desenvolvimento — Dr. Nuno de Mello Rodrigues Leal 35
- Aquisição de quotas pela própria sociedade — Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro 49
- O Direito Industrial e sua caracterização como ramo autônomo do Direito Privado — Dr. Newton Silveira 59
- Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “nova et vetera” — Prof. Fábio Konder Comparato 65

JURISPRUDENCIA

- Exibição judicial de livros — Transferência de ações nominativas — Negado provimento — Comentário do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral 79
- Contrato — Arrendamento mercantil ou “leasing” — Vencimento — Opções da locatária — Comentário do Dr. Thomas Benes Felsberg 81
- Comodato — Contrato simultâneo com promessa de compra e venda mercantil — Comentário do Dr. Nelson Fatte Real Amadeo 85
- Patente de invenção — Fabricação de escovas — Processo — Direitos — Ação anulatória e ação de indenização — Conexão inexistente — Exceção de incompetência rejeitada — Comentário do Dr. Sebastião Silveira 92
- Execução forçada — Nota promissória — “Causa debendi” — Cartão de crédito — Furto — Comunicação oportuna — Embargos do devedor acolhidos — Apelação não provida — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli 95

ATUALIDADES

- As denominações de sociedades anônimas que operam em arrendamento mercantil ou “leasing” — Dr. Sebastião Silveira 105

- A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre no Brasil: Uma novidade jurídica — Dr. Carlos Alberto Senatore 109
- O contrato de transporte marítimo e terrestre e os conhecimentos de embarque no Projeto de Convenção da Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado do Panamá, 1975 — Prof.^a Dora Martins de Carvalho ... 117
- INDICE REMISSIVO** 123

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

BOMFIM VIANA

Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Doutor em Direito pela USP — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

CARLOS ALBERTO SENATORE

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

DORA MARTINS DE CARVALHO

Professora da Universidade do Estado da Guanabara.

FABIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Doutor em Direito pela Universidade de Paris — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da "Société de Législation Comparée", de Paris.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor Assistente de Direito Comercial, contratado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Membro do Instituto de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

NELSON FATTE REAL AMADEO

Advogado em São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Diretor da "Cruzeiro do Sul Newmarc, Patentes e Marcas Ltda." — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

NUNO DE MELLO RODRIGUES LEAL

Advogado — Assessor Jurídico da Associação Brasileira de Bancos de Desenvolvimento — ABDE — Licenciado em Direito, com Distinção, pela Universidade de Lisboa — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL

Advogado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) — Assistente jurídico da Material Ferroviário S/A (MAFERSA).

SEBASTIÃO SILVEIRA

Advogado em São Paulo.

THOMAS BENES FELSBERG

Advogado em São Paulo.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor e Livre-Docente em Direito pela USP na disciplina de Direito Comercial —
Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP
— Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie
— Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio
Ascarelli; do Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo,
e do Instituto dos Advogados Brasileiro.

AS DENOMINAÇÕES DE SOCIEDADES ANÔNIMAS QUE OPERAM EM ARRENDAMENTO MERCANTIL OU "LEASING"

SEBASTIÃO SILVEIRA

A Lei 6.099, de 12.9.74, que dispôs sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e deu outras providências, não utilizou, uma vez sequer, em nenhum de seus artigos, parágrafos e alíneas, a designação *leasing*, substituindo-a, sempre, pela de *arrendamento mercantil*, que não nos parece a melhor, mas tem a vantagem de ser nossa, brasileira.

Trabalhos jurídicos, inclusive de autores nacionais, de alto conceito, que focalizaram a espécie, antes e depois da lei supracitada, não tiveram dúvida em adotar o nome *leasing*, universalmente conhecido, esclarecendo que ele advém do verbo inglês *to lease*, que se traduz, no idioma pátrio, por *arrendar*. P. R. Tavares Paes, em sua obra *Leasing* (Ed. Revista dos Tribunais, 1977), assim o conceitua:

"O *leasing* é um contrato de arrendamento, mas com peculiaridades: o fabricante dos bens fecha o contrato com uma sociedade *leasing* (instituição financeira) e não diretamente com o locatário. É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que desejar utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução, a renovação da locação, ou aquisição pelo preço residual fixado inicialmente".

Não há dúvida, pois, que *leasing* é *arrendamento*, embora seja discutível, a nosso ver, o qualificativo *mercantil*, que lhe propôs a lei, a qual, cuidando apenas do aspecto tributário da operação em apreço, furtou-se ao trato de sua substância jurídica, que continua detectável nos estudos dos doutrinadores, antes e depois de seu evento, tais como o já mencionado e outros, como Rodolfo de Camargo Mancuso, em *Apontamento sobre o contrato de "leasing"* (Ed. Revista dos Tribunais, 1978), Luiz Mélega, em *O "Leasing" e o Sistema Tributário Brasileiro* (Saraiva, S. Paulo, 1975).

Pelo art. 23 da Lei 6.099, ficou o Conselho Monetário Nacional autorizado a: "a) baixar normas que visem estabelecer mecanismos reguladores das atividades previstas nesta lei, inclusive excluir modalidades de operações do tratamento nela previsto; b) enumerar restritivamente os bens que não poderão ser objeto de arrendamento mercantil, tendo em vista a política econômico-financeira do país".

O Conselho Monetário Nacional cumpriu a missão que lhe foi conferida, baixando o regulamento, que disciplinou as operações de arrendamento mercantil, definiu competências e regulou a atuação das sociedades autorizadas à prática destas operações, — regulamento aquele publicado como anexo à Decisão n. 351 de 17.11.1975, do Banco Central do Brasil, — e foi mais longe, exorbitando dos limites da autorização citada, no art. 3.º e parágrafo único do aludido regulamento, quando estabeleceu a obrigatoriedade e a privatividade do uso.

nas denominações sociais das sociedades anônimas credenciadas, da expressão “arrendamento mercantil”, nestes termos:

“Art. 3.º. As pessoas jurídicas referidas no art. 1.º deverão constituir-se sob a forma de sociedades anônimas e a elas se aplicarão, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei n. 4.595, de 31.12.1964, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente em sua denominação social a expressão “arrendamento mercantil”.

Parágrafo único. A expressão “arrendamento mercantil” na denominação social é privativa das sociedades de que trata este regulamento”.

Ora, além do fato já consignado de que a Lei 6.099, de 12.9.74, não autorizara, nem poderia tê-lo feito, o Conselho Monetário Nacional a alterar a Lei das Sociedades Anônimas, no atinente à denominação social, através de um regulamento específico, com limites predeterminados, cumpre acrescentar que, naquela altura, estava em vigor, para todos os efeitos, o Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940, em cujo art. 3.º se dispunha que — “a sociedade anônima será designada por uma denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente”.

Pondo de lado, por economia de tempo, outras considerações a respeito, o certo é que todos os comercialistas, sem exceção, aceitaram, como conforme a lei, a tese de que a denominação social poderia consistir em qualquer palavra, ou expressão, mesmo de fantasia, desde que, por si mesma, ou por outras, que se lhe agregassem, fossem capazes de indicar os seus fins, e, se estes fossem diversos, não precisariam ser especificados, um por um, bastando que a designação fosse genérica e abrangente (Ruy Carneiro Guimarães, *Sociedades por Ações*, Forense, 1960, §§ 22 a 24). Exemplificando: uma sociedade financeira típica, cuja denominação social seja *Aurora S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos*, atendeu nesse particular, rigorosamente, ao disposto no art. 3.º do Decreto-lei 2.627, de 26.9.1940, e, se ela viesse a dedicar-se, também, ao *leasing* ou arrendamento mercantil, nada mais necessitaria acrescentar à sua denominação, eis que no seu objeto social já estava incluída essa possibilidade, desde que ela estivesse credenciada a tanto, em atenção às exigências legítimas da Lei 6.099, de 12.9.1974, e às do regulamento respectivo, quanto ao *mais*.

A verdade é que a Lei 6.099 poderia ter feito algumas alterações, mesmo desaconselháveis, na Lei das Sociedades Anônimas, no tocante às denominações destas, para operarem na área financeira, mas disso se absteve, criteriosamente, deixando o Decreto-lei 2.627 íntegro, sob esse aspecto, de tal sorte que não há como prevalecerem exigências ilegais, pretensamente impostas pelo regulamento em apreço, de 17.11.1975, quanto à obrigatoriedade do emprego da expressão “arrendamento mercantil” nas denominações das companhias que operem ou venham a operar no ramo.

E isso é tanto mais exato quanto a nova Lei das Sociedades Anônimas (n. 6.404, de 15.12.1976), posterior àquela Lei 6.099 e ao seu desbridado regulamento, ao tratar das denominações das companhias, não encampou a incriminada exorbitância, abolindo, inclusive, claramente, a exigência de indicação, na razão social, dos fins daquelas, consoante se vê do texto do seu art. 3.º: “A

sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, por extenso ou abreviadamente, mas vedada a utilização da primeira no final”. Tal indicação, à evidência, cabe ao estatuto social, o qual, segundo o § 2.º do art. 2.º da lei nova: . . . “definirá o objeto de modo preciso e completo”.

Inobstante tudo o que foi dito, a Junta Comercial do Estado de S. Paulo, pela Deliberação n. 3/76, adotada em plenário e dada à luz no *Diário Oficial do Estado* de 25.9.1976, ainda na vigência do Decreto-lei federal 2.627, de 26.9.1940, “considerando que a expressão *leasing* não foi acolhida pelo legislador, e que o seu uso, paralelamente a “arrendamento mercantil, provoca confusão”, e considerando mais, na espécie, quanto às sociedades anônimas da categoria, ser privativo delas o uso da expressão “arrendamento mercantil” na denominação social, estabeleceu, no inciso 4 de tal deliberação que — “as pessoas jurídicas que não tenham como objetivo social as operações de “arrendamento mercantil” não poderão fazer uso desta expressão na denominação, ficando, ainda, vetado o uso da expressão “*leasing*” e seus derivados, tanto na denominação como na indicação do objeto social”.

O inciso contém, logo de princípio, um absurdo. Na verdade, por que uma pessoa jurídica que não tenha como objetivo social operações de arrendamento mercantil faria uso, na denominação social ou alhures, da expressão em causa? Evidentemente, cogitou-se aí de uma hipótese estranha à realidade, de algo impossível dentro da normalidade das coisas, de um não senso, e isso dispensa maiores comentários. Por isso mesmo, em consequência, a segunda parte do inciso não chega sequer a ter sentido, a não ser que, em se tratando de pessoas jurídicas que *tenham como objetivo social as operações de “arrendamento mercantil”, “a contrario sensu”, se declara lícito o uso da expressão “leasing” e seus derivados, tanto na denominação como na indicação do objetivo social*, o que, na verdade, não é o que a referida deliberação quis dizer. . . Por aí se verifica que o erro primeiro se desenvolveu em cadeia, criando outros, ainda mais graves, oriundos da deficiência de linguagem.

Não é só. Em 26.8.1977, já em vigor a nova Lei das Sociedades Anônimas, 6.404, de 15.12.1976, o Departamento Nacional de Registro de Comércio, pela Portaria 8, — também mal inspirado no caso, e com muito atraso, — referendou a deliberação da Junta Comercial do Estado de S. Paulo, adotando-a por inteiro e tornando-a obrigatória em relação às demais Juntas Comerciais, ao arrepio das leis vigentes, em face das razões já aduzidas.

Do exposto resulta, sem margem a dúvida: a) que as sociedades anônimas do setor financeiro, devidamente credenciadas a realizarem operações de “arrendamento mercantil” ou *leasing*, não estão obrigadas a consignarem em sua denominação a expressão “arrendamento mercantil” ou *leasing*, bastando que incluam ditas operações, de modo preciso, na definição de seu objeto social; b) nada impede, porém, que elas usem, em sua denominação, ou alhures, as expressões “arrendamento mercantil” ou *leasing*, e derivados desta, eis que não existe nenhuma proibição válida que o impeça, pois tanto o regulamento, baixado pelo Conselho Monetário Nacional, como a deliberação da Junta Comercial e a portaria do Departamento Nacional de Registro de Comércio, a tal respeito, além de exorbitarem dos limites da lei específica, afrontam dispositivo claro e explícito da nova Lei das Sociedades Anônimas, em pleno vigor.

Aquisição de quotas pela própria sociedade — Artigo do Dr. José Alexandre Tavares Guerreiro	49	Direito Industrial e sua caracterização como ramo autônomo do Direito Privado (O) — Artigo do Dr. Newton Silveira	59
Arnoldo Wald (Prof.) — Artigo sobre: A caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal	11	Dora Martins de Carvalho (Prof.^a) — Artigo sobre: O contrato de transportes marítimo e terrestre e os conhecimentos de embarque no Projeto de Convenção da Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado do Panamá, 1975	117
Arrendamento mercantil — Vencimento — Opções da locatária — Comentário do Dr. Thomas Benes Felsberg	81	Execução forçada — Nota promissória — “Causa debendi” — Cartão de crédito — Furto — Comunicação oportuna — Embargos do devedor acolhidos — Apelação não provida — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	95
Bomfim Viana (Prof.) — Artigo sobre: A repetição e a reprodução cambiais	16	Exibição judicial de livros — Transferência de ações nominativas — Negado provimento — Comentário do Dr. Paulo Afonso de Sampaio Amaral	79
Caracterização da corretora de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal (A) — Artigo do Prof. Arnoldo Wald	11	Fábio Konder Comparato (Prof.) — Artigo sobre: Restrições à circulação de ações em companhia fechada: “Nova et vetera”	65
Carlos Alberto Senatore (Dr.) — A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre no Brasil: Uma novidade jurídica	109	Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (Dr.) — Artigo sobre: A restituição falimentar do adiantamento sobre contrato de câmbio	27
Cartão de crédito — Furto — Comunicação oportuna — Comentário do Prof. Waldírio Bulgarelli	95	José Alexandre Tavares Guerreiro (Dr.) — Artigo sobre: Aquisição de quotas pela própria sociedade	49
Comodato — Contrato simultâneo com promessa de compra e venda mercantil — Comentário do Dr. Nelson Fatte Real Amadeo	85	“Leasing” — Vencimento — Opções da locatária — Comentário do Dr. Thomas Benes Felsberg	81
Concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre no Brasil: Uma novidade jurídica (A) — Dr. Carlos Alberto Senatore	109	Nelson Fatte Real Amadeo (Dr.) — Comentário sobre: Comodato — Contrato simultâneo com promessa de compra e venda mercantil	85
Contrato — Arrendamento mercantil ou “leasing” — Vencimento — Opções da locatária — Comentário do Dr. Thomas Benes Felsberg	81	Newton Silveira (Dr.) — Artigo sobre: O Direito Industrial e sua caracterização como ramo autônomo do Direito Privado	59
Contrato de transportes marítimo e terrestre e os conhecimentos de embarque no Projeto de Convenção da Conferência Especializada Interamericana de Direito Internacional Privado do Panamá, 1975 (O) — Artigo da Prof. ^a Dora Martins de Carvalho	117	Nuno de Mello Rodrigues Leal (Dr.) — Artigo sobre: Do “del credere” fidejussório, como garantia prestada pelos Bancos de Desenvolvimento ...	35
“Del credere” fidejussório, como garantia prestada pelos Bancos de Desenvolvimento (Do) — Artigo do Dr. Nuno de Mello Rodrigues Leal	35	Patente de invenção — Fabricação de escovas — Processo — Direitos —	
Denominações de sociedades anônimas que operam em arrendamento mercantil ou “leasing” (As) — Artigo do Dr. Sebastião Silveira	105		

Ação anulatória e ação de indenização — Conexão inexistente — Exceção de incompetência rejeitada — Comentário do Dr. Sebastião Silveira	92	Sebastião Silveira (Dr.) — Artigo sobre: As denominações de sociedades anônimas que operam em arrendamento mercantil ou "leasing"	105
Paulo Afonso de Sampaio Amaral (Dr.) — Comentário sobre: Exibição judicial de livros — Transferência de ações nominativas — Negado provimento	79	— Comentário sobre: Patente de invenção — Fabricação de escovas — Processo — Direitos — Ação anulatória e ação de indenização — Conexão inexistente — Exceção de incompetência rejeitada	92
Repetição e a reprodução cambiárias (A) — Artigo do Prof. Bomfim Viana ..	16	Thomas Benes Felsberg (Dr.) — Comentário sobre: Contrato — Arrendamento mercantil ou "leasing" — Vencimento — Opções da locatária	81
Restituição falimentar do adiantamento sobre contrato de câmbio (A) — Artigo do Dr. Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	27	Waldério Bulgarelli (Prof.) — Comentário sobre: Execução forçada — Nota promissória — "Causa debendi" — Cartão de crédito — Furto — Comunicação oportuna — Embargos do devedor acolhidos — Apelação não provida	95
Restrições à circulação de ações em companhia fechada: "nova et vetera" — Artigo do Prof. Fábio Konder Comparato	65		

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

LANÇAMENTOS PERMANENTES

REVISTA DOS TRIBUNAIS

Mensário de Jurisprudência (publicação oficial) dos principais Tribunais Brasileiros. Contém também Doutrina, Pareceres, Legislação e minucioso Índice Remissivo. 66 anos de publicação ininterrupta — mais de 500 volumes publicados!

REVISTA DE DIREITO PÚBLICO

Publicação trimestral sobre Direito Constitucional, Administrativo, Tributário e Municipal, contendo matérias de Doutrina, Pareceres, Atualidades, Conferências e Debates.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação trimestral de Doutrina, Atualidades e Jurisprudência comentada sobre temas de Direito Comercial, Econômico e Financeiro, em cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

REVISTA DE PROCESSO

Publicação trimestral abordando todos os ramos do processo contendo artigos de Doutrina (nacional e estrangeira), Atualidades, Conferências, Pareceres, Jurisprudência, na íntegra, comentada e ementário de jurisprudência e bibliografia.

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

LANÇAMENTOS PERMANENTES

REVISTA DE DIREITO DO TRABALHO

Publicação bimestral sobre Direito do Trabalho em geral, Previdência Social e Infortunistica, contendo seções de Debates, Doutrina, Questões Práticas, Jurisprudência e Legislação comentadas, Comentários bibliográficos e entrevistas.

REVISTA DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Publicação trimestral de Doutrina (nacional e estrangeira), Pareceres, Conferências e Debates, Jurisprudência, Decisões Administrativas, Legislação e Atos Administrativos; Comentários sobre Jurisprudência e Legislação e Resenha bibliográfica.

REVISTA DE DIREITO CIVIL

IMOBILIÁRIO, AGRÁRIO E EMPRESARIAL

Publicação trimestral especializada no Direito Privado em geral, contendo Doutrina (nacional e estrangeira), Pareceres, Jurisprudência, Comentários de Jurisprudência, Legislação, Noticiário e Documentário.

RT INFORMA

Publicação quinzenal de atualização sobre assuntos fiscais, comerciais, trabalho e previdência social, instituições financeiras, jurisprudência, etc.

LIVROS

*OBRAS SOBRE TODOS OS RAMOS DO DIREITO.
DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA, LEGISLAÇÃO, COMENTÁRIOS,
OBRAS PRÁTICAS, ATUALIDADES, ETC.*

